



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02654/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araçagi
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Melquizeck Gomes Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00497/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI* relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. MELQUIZEDECK GOMES BARBOSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- 2. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim** que observe os limites constitucionais da despesa, atentando também para o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de julho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02654/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº **02654/11** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Araçagi**, Vereador **Melquizedeck Gomes Barbosa**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA Nº 224, de 30 de setembro de 2009, estimou as transferências em R\$ 778.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 675.884,12;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 696.679,62;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 59,73% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 17,76% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 62,86% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 200/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 2,35% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal correspondeu a 2,20% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional, com exceção da ausência dos dados das despesas com pessoal no RGF do segundo semestre.

Ao final, a Unidade Técnica aponta as seguintes irregularidades:

- a) gastos excessivos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
- b) incorreta elaboração do RGF referente ao 2º semestre;
- c) déficit orçamentário no valor de R\$ 20.795,50;
- d) despesa não lícita no montante de R\$ 14.502,47.

Devidamente intimado na forma e prazo regimentais, o responsável apresentou defesa.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e manteve todas as irregularidades, com base nos seguintes argumentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02654/11

I. Gastos excessivos do Poder Legislativo em desacordo com o que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal

A Defesa alega que o Poder Legislativo não arrecada receitas e sim recebe repasses do Poder Executivo e não tem o controle das verbas que lhes são repassadas. Ressalta que no exercício de 2009 o repasse da câmara em apreço era sobre o percentual de 8% da receita do município e que com a emenda constitucional de nº. 58, de 23 de setembro de 2009, o repasse foi reduzido para 7%, quando todo o planejamento orçamentário da Câmara estava baseado numa receita de 8%. Cita ainda que a justiça, principalmente em sede de primeiro grau, concedeu inúmeras liminares determinado que a receita do poder legislativo municipal fosse repassada pelo Poder Executivo com base em 8% para os municípios pequenos. Alega também que o valor apontado como excedente é praticamente insignificante, visto que é equivalente a $\frac{1}{4}$ de um ponto percentual.

No entendimento da Auditoria, o legislativo é um órgão fiscalizador das ações do Poder Executivo, não podendo, portanto, utilizar o argumento de que apenas recebeu o recurso. Além disso, a base para os limites dos gastos do poder legislativo é de fácil acompanhamento já que se refere à Receita Tributária + Transferências do exercício anterior, e o gestor poderia ter acompanhado e controlado os recursos que recebeu e devolvido o repassado a maior.

II. Incorreta elaboração do RGF referente ao 2º semestre

Embora o responsável tenha corrigido o RGF, a Auditoria manteve seu posicionamento com o argumento de que os demonstrativos incorretamente elaborados causam embaraços à fiscalização. Bem como, a entrega no momento da defesa é extemporâneo para a função a que se destina o referido instrumento que é de dar transparência aos gastos públicos.

III. Déficit orçamentário no valor de R\$ 20.795,50

O Defendente argumenta que o déficit apresentado pela auditoria ocorreu devido despesas empenhadas de outros exercícios, que já foram devidamente quitadas.

A Unidade Técnica não acolhe as alegações do defendente tendo em vista que não houve no exercício nenhum empenho de 'despesas de exercícios anteriores'.

IV. Despesa não lícita no valor de R\$ 14.502,47

A Defesa alega que realizou todos os processos licitatórios necessários. Quanto ao que aponta a auditoria, afirma que a licitação para aquisição de combustíveis, contrato realizado com o Posto de Combustíveis Santiago LTDA, no importe de R\$ 14.502,47, foi realizada em tempo hábil e no período correto. Anexa então cópia do processo licitatório.

A Auditoria declara que no SAGRES não existe registro de processo licitatório referente à aquisição de combustível, entendendo, portanto, que não deve ser considerada a cópia encaminhada. Além disso, ressalta que a incorreção de registros e a apresentação de informações incompletas no SAGRES provoca embaraço à fiscalização, ferindo a Resolução Normativa TC Nº 07/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02654/11

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer onde opina pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Melquizedeck Gomes Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Araçagi, no exercício de 2010;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Araçagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere às irregularidades relativas à ausência de informações no RGF e à despesa realizada sem licitação, o Relator acolhe a documentação anexada pela Defesa, entendendo que a falha não causou danos uma vez que o procedimento licitatório foi efetivamente realizado e que as informações foram trazidas, com a devida correção do RGF. Relativamente às demais falhas, cabem recomendações ao Chefe do Legislativo para que observe os limites de despesa do legislativo, bem como atente para o equilíbrio orçamentário daquele Poder.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Araçagi durante o exercício financeiro de 2010, Vereador Melquizedeck Gomes Barbosa;
2. *RECOMENDE ao Legislativo Mirim* que observe os limites constitucionais da despesa, atentando também para o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de julho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 11 de Julho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL